



## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI 021.6/2019

**EMENTA:** “Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências.”

**AUTOR:** Dep. Ivan Naatz.

**RELATOR:** Dep. Coronel Mocellin.

Trata-se de proposição parlamentar que busca criar o “Parque Estadual da Praia de Taquarinhas” no Município de Balneário Camboriú.

A proposta está consubstanciada em oito artigos definindo o nome, os objetivos, seus elementos identificadores, sua exata localização e extensão, define o prazo de implantação e os deveres do IMA – Instituto do Meio Ambiente do Estado, autoriza o Estado a firmar convênios e constituir parcerias para sua manutenção e define também que os custos da criação serão suportados pelo Poder Executivo.

Por ser matéria de relevante interesse do Poder Executivo, foi votada nessa Comissão a diligência para pedir informações aos órgãos públicos detentores das prerrogativas de execução e gestão desse assunto e, com base nessa resposta, faz-se o relatório e, ao final, propõe-se o voto.

Conforme se extrai dos autos, a Gerência de Biodiversidade e Florestas, divisão do Instituto do Meio Ambiente, ressaltou que a área proposta está inserida em uma área de proteção ambiental APA e que no seu plano de manejo e zoneamento está definida como zona de uso restrito, na qual se permite apenas pesquisa científica e visitação pública. Desautorizando a criação de parque para que seja estabelecida a utilização já existente.



No mesmo sentido, defendeu-se a desnecessidade da desapropriação, da incorporação de terras devolutas ao domínio do Estado, das demarcações físicas, da implantação de plano de manejo, da criação de estruturas físicas, da destinação de recursos humanos e, principalmente, a obrigatoriedade da indenização pela desapropriação caso seja aprovado o projeto.

A Secretaria de Estado da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária conclui que sob nenhuma hipótese legal admite a possibilidade de indenizar terras em decorrência da presente proposta de lei autorizativa de iniciativa parlamentar.

Em tempo, é indispensável atentar que projeto cria um parque cuja estrutura será adicionada à estrutura do Poder Executivo, com os custos de indenização e de posterior manutenção delegados àquele Poder, o que, por si só, demonstra a inviabilidade da proposta frente à determinação do artigo 50, §2º, inciso IV da Constituição Estadual que determina:

**Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

(...)

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.**

Concluindo em linguagem mais direta, o parlamentar não poderia propor a criação de um parque estadual com ônus ao Poder Executivo, o órgão técnico ambiental do Estado diz que não há necessidade da criação do parque e o Tesouro Estadual defende que não há meios legais de pagar por essa criação.

E, se ainda os argumentos lançados não fossem suficientes, em 2018 essa Casa Legislativa aprovou a Lei 17.618, de 14 de dezembro de 2018, que altera o Código Estadual do Meio Ambiente, para proibir que novas desapropriações para a finalidade pretendida no projeto sejam operadas antes de indenizadas as anteriores, assim escrita:



**Art. 131-L. Não será destinado recurso à criação de novas unidades de conservação que necessitem de posterior regularização fundiária, enquanto as unidades de conservação existentes não estiverem totalmente regularizadas.**

**Parágrafo único. Os órgãos estaduais, somente poderão manifestar-se favoravelmente à criação de novas unidades de conservação pelos Municípios ou pela União, que necessitem de posterior regularização fundiária, se as existentes, de competência do respectivo proponente, estiverem totalmente regularizadas.**

Cada um dos argumentos aqui lançados, mesmo que analisados separadamente, demonstram a inviabilidade técnica, financeira e legislativa da proposta sob discussão e, com base nessas razões, VOTO pela rejeição e posterior arquivamento do PL 21.6/2019.

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin

Deputado Estadual